



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Nº 8.093

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 11 de Março de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE LEI Nº 1.488/2020

Fica vedado às operadoras de telefonia celular no Estado o estabelecimento de limite de tempo para a utilização de créditos de celulares pré-pagos ativados, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.**

Projeto que visa proibir o estabelecimento de limite de validade para os créditos de celulares pré-pagos.  
Obrigação imposta às empresas de telefonia móvel. CF, arts. 21, XI e 22, IV. Competência privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica. Precedentes do STF.

**Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR (A): DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
**RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA**

**P A R E C E R Nº 012 /2021**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.488/2020**, de autoria do Deputado Jevóá Campos, o qual "fica vedado às operadoras de telefonia celular no Estado o estabelecimento de limite de tempo para a utilização de créditos de celulares pré-pagos ativados, e dá outras providências".

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, matrícula 290.114-5.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de proibir que as operadoras de telefonia celular em atividade no Estado da Paraíba, estabeleçam qualquer limite de tempo para utilização de créditos de celulares pré-pagos ativados por seus usuários.

O art. 2º da propositura determina que o descumprimento do previsto sujeitará as operadoras às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o art. 3º impõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação e o art. 4º, que ficam revogadas as disposições em contrário.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

A presente propositura objetiva assegurar aos usuários de telefonia celular, na modalidade pré-pago, a utilização, a qualquer tempo, dos créditos de celulares que forem ativados, ou seja, a operadora não poderá impor limite de tempo para utilização desses créditos.

O sistema de telefonia celular tornou-se um serviço essencial para a população brasileira, pois a telefonia fixa no Brasil, ao longo dos últimos anos, foi reduzida consideravelmente em face da inserção da telefonia celular no mercado nacional.

Além da linha de telefone celular, as operadoras oferecem aos seus usuários os serviços de internet banda larga. Esta importante relevância social e econômica tem sido usada para impor aos consumidores condições de comercialização desvantajosas. É o caso, por exemplo, da validade dos créditos pré-pagos de telefonia celular, os quais são vendidos com prazo limite de tempo para utilização.

Entendemos que esta prática comercial é extremamente prejudicial para os consumidores, tendo em vista que os obriga a adquirir novos créditos com frequência, mesmo que não os estejam utilizando, para que possam continuar a usufruir dos serviços oferecidos pela operadora de telefonia.

Existe no Brasil um movimento que objetiva pôr fim a essa prática lesiva ao consumidor. O Poder Judiciário brasileiro tem sido acionado frequentemente, seja pelo Ministério Público, seja pelas associações de consumidores, na tentativa de barrar a imposição de prazo de validade para a utilização dos créditos ativados de telefone celular pré-pago por parte das operadoras.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal,

jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

É indiscutível o mérito da presente Propositura, uma vez que busca coibir uma prática que é lesiva ao consumidor, em particular daqueles que fazem uso da telefonia móvel na modalidade pré-pago. Muitas vezes, é preciso fazer uma carga de valor mais alto do que o desejado para que os créditos tenham uma validade mais interessante para o consumidor, o que acaba por prejudicar aqueles que não dispõem de tal montante, ou seja, a prática de estabelecer validade para os créditos, invariavelmente ligada ao valor da recarga, acaba por punir os consumidores de menor poder aquisitivo.

Porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que o mesmo não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

O Projeto em tela cria uma obrigação destinada às empresas de telefonia móvel. Porém, a competência para tratar sobre o assunto é atribuída pela Constituição Federal à União. Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Interpretando esses dispositivos constitucionais, o Supremo Tribunal Federal, quando provocado quanto à imposição de obrigações a operadoras de telefonia, posicionou-se da seguinte maneira:

A Lei 5.934/2011 do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor acerca da possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, violou o art. 22, IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações. [ADI 4.649, rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-7-2016, P, DJE de 12-8-2016.]

Competência normativa. Telefonia. Assinatura básica mensal. Surge conflitante com a Carta da República lei local a dispor sobre a impossibilidade de cobrança de assinatura básica mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações. [ADI 4.369, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-10-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

= ADI 4.603, rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-7-2016, P, DJE de 12-8-2016

"A Lei 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia, ao criar obrigação para as operadoras do serviço móvel pessoal, consistente na instalação e na manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) nos estabelecimentos penais de todo o Estado, com o objetivo de impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos, dispôs a respeito de serviços de telecomunicações, matéria da competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, IV, da CF. [ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, j. 3-8-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]"

"A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal). [ADI 5.830, rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 28-11-2019.]"

"Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. [ADI 4.401, rel. min. Gilmar Mendes, j. 30-8-2019, P, DJE de 28-11-2019.]"

"A Lei 10.513/2015 do Estado da Paraíba, ao instituir a obrigação de as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações apresentarem mensagem informativa quando os usuários dos serviços realizarem ligações para números de outras operadoras, viola o artigo 22, IV, da Constituição Federal, configurando inconstitucionalidade formal. [ADI 5.575, rel. min. Luiz Fux, j. 25-10-2018, P, DJE de 7-11-2018.]"

Verifica-se, assim, que, de acordo com farta jurisprudência do STF, a medida ora proposta enquadra-se como tratativas referentes a telefonia, de forma que resta violada a competência da União, fazendo surgir uma inconstitucionalidade formal orgânica.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.488/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2020.

DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.488/2020, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2020.



**PROJETO DE LEI Nº 1.495/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB, de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação on line de venda de veículos, e dá outras providências. **Exara-se parecer pelaconstitucionalidadedo Projeto.**

**CONSTITUCIONALIDADE** – O Projeto de Lei em análise apenas moderniza um serviço já ofertado pelo DETRAN-PB, tomando possível seu acesso online, evitando que o usuário tenha que se deslocar a um posto da autarquia e apresentar a comunicação de venda de forma física.

**AUTOR (A): DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
**RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA**

**PARECER Nº 013 /2021**

**I - RELATÓRIO**

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.495/2020**, de autoria do Deputado Jevóvá Campos, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB, de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação on line de venda de veículos, e dá outras providências."

2 - A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de obrigar que o DETRAN-PB disponibilize através do seu site institucional funcionalidade (ferramenta digital) destinada aos proprietários de veículos automotores promoverem a comunicação online de venda de veículos.

4 – Os arts. 2º e 3º estabelecem os dados que precisam ser preenchidos e os documentos que precisam ser anexados.

5 – Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

Na maioria dos casos, o vendedor do veículo reside distante de uma unidade do DETRAN-PB, muitas vezes fora do Estado da Paraíba, e necessita fazer a comunicação da venda do bem. Com a implantação da ferramenta digital on line, objeto desta propositura, facilitará esta comunicação, trazendo agilidade e praticidade ao usuário. Entendemos que esta propositura é de elevado alcance social, uma vez que beneficiará milhares de pessoas que comercializam veículos no Estado da Paraíba.

6 – Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

7 – Ao analisar o projeto, observa-se que a matéria em questão, ao permitir a comunicação online de venda de veículo junto ao site do DETRAN-PB se insere perfeitamente no eixo temático do inciso V, do artigo 24, da

Constituição Federal, que outorga aos entes federativos legislar, concorrentemente, sobre consumo.

8 – Não obstante tratar de serviço público, as normas consumeristas também se aplicam, pelo que regulam a relação entre os usuários e a Administração Pública.

9 – Ainda quanto à iniciativa parlamentar, observa-se que a matéria tratada não se insere na competência privativa do Governador do Estado, pois apenas moderniza a prestação de um serviço público, mas não cria uma nova atribuição para a Administração, que já recebe a comunicação de venda por meio físico.

10 – No mais, o site do DETRAN-PB já possui funcionalidade sobre transferência de propriedade, que por sua vez, é mais complexa e exige a anexação de vários documentos e, em alguns casos, até procuração pública. Assim como acesso ao CRLV de forma digital. Logo, a implementação de mais um serviço digital é perfeitamente possível.

11 - Por fim, reitera-se que o projeto apenas incrementa a forma de comunicação dos usuários, proporcionando maiores comodidade e eficiência através da modernização do serviço.

12 – Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela Constitucionalidade do Projeto de Lei 1.495/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.



**III- PARECER DA COMISSÃO¹**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.495/2020, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.



**PROJETO DE LEI Nº 1.501/2020**

Dispõe sobre a proibição do uso da substância dietilenglicol em qualquer fase de produção de cervejas no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pelaconstitucionalidadedo Projeto.**

Projeto que trata de proteção à saúde. Competência concorrente. Ausência de violação das atribuições legislativas da União. Precedentes do STF. Projeto formalmente constitucional. Proibição de produto que pode ser substituído por outro. Medida que vai ao encontro de pleito dos produtores a que se destinará a Lei. Atendimento à razoabilidade e à proporcionalidade. Projeto materialmente constitucional. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

**AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA**  
**RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES**

**PARECER Nº 015 /2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e

parecer o **Projeto de Lei nº 1.501/2020**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual “dispõe sobre a proibição do uso da substância dietilenoglicol em qualquer fase de produção de cervejas no Estado da Paraíba”.

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

O parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, matrícula 290.114-5.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de proibir a utilização da substância dietilenoglicol em qualquer fase de produção de cervejas no Estado da Paraíba.

Por fim, o art. 2º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

O dietilenoglicol (DEG) é uma substância de cor clara, viscosa, não tem cheiro e tem um gosto adocicado. A fórmula química é C4H10O3. Ela é anticongelante e de uso bastante comum na indústria.

A ingestão pode provocar intoxicação com sintomas como insuficiência renal e problemas neurológicos.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a substância é um solvente orgânico altamente tóxico que causa insuficiência renal e hepática, podendo inclusive levar a morte quando ingerido.

Considerando o incidente ocorrido com o possível envenenamento de clientes consumidores de cervejas no Estado de Minas Gerais, bem como considerando que não é necessária a utilização do dietilenoglicol na produção de cervejas, tendo em vista que é possível a utilização de outros produtos que não exponham o consumidor a qualquer tipo de risco, fica portanto determinado a impossibilidade de utilização desta substância na produção.

Ressalta-se que, substâncias com as mesmas propriedades do dietilenoglicol para fins de fabricação de cervejas, como o etanol por exemplo, podem ser utilizadas sem representar risco à vida das pessoas.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

É impossível argumentar contra o mérito da propositura em tela. Porém, como dito acima, cabe a esta Comissão, sobretudo, analisar os aspectos de constitucionalidade das proposições a ela submetidas.

Conforme a própria justificativa do Projeto, o que o motivou foi a verdadeira tragédia ocorrida em Minas Gerais envolvendo a Cervejaria Backer. Assim, o PLO em tela vem para proibir a substância que causou o envenenamento de diversas pessoas.

Em uma primeira análise, verifica-se que a competência do Parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela leitura do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Resta saber, porém, se a legislação ora proposta se enquadra nas regras do art. 24, que determinam o tratamento pela União das normas gerais e pelos Estados das normas complementares.

Pesquisando-se a legislação pátria, não se encontrou qualquer ato normativo proibindo o produto de que trata este Projeto. Assim, diante da ausência de norma federal que trate de regra geral, exsurge para os Estados a competência plena para normatizar o assunto.

Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal diante de uma Lei Estadual que impõe proibições a determinados produtos com fundamento na proteção à saúde:

**Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria.** (...) A Lei fluminense 5.517, de 2019, **ao vedar o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto**

**fumígeno, derivado ou não do tabaco, não extrapolou o âmbito de atuação legislativa, usurpando a competência da União para legislar sobre normas gerais, nem exacerbou a competência concorrente para legislar sobre saúde pública**, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação estadual se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional. [ADI 4.306, rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19-2-2020.]

Ainda que se entenda que o silêncio da União quanto à proibição do dietilenoglicol tenha sido proposital, não se pode afastar a possibilidade de Lei Estadual abordar tema tão caro para a saúde pública.

Nesse sentido, em julgado de enorme repercussão, aponta-se, novamente, o posicionamento do STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.684/2007 do Estado de São Paulo. **Proibição uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde.** Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. **Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. Natureza cancerígena do amianto crisotila e invisibilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas.** Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 12.684/2007. Improcedência da ação. [ADI 3.937, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2017, P, DJE de 1º-2-2019.]

É forçoso apontar que esta relatoria não pretende usurpar a função de guardião da constitucionalidade das normas do Pretório Excelso, porém, como afirmado pela própria Corte Suprema, em caso de dúvida, deve-se dar prioridade à interpretação que priorize a competência legislativa dos Estados e Municípios.

É impossível não associar o caso julgado pelo STF com a situação em tela. Se naquela hipótese havia Lei Federal textualmente permitindo algumas formas do amianto e, ainda assim, o Supremo reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual que proibia essa substância por que, posteriormente, comprovou-se que ela era danosa e poderia ser substituída por outra, com mais razão deve-se reconhecer a constitucionalidade do Projeto ora discutido, uma vez que também demonstrou-se a letalidade da substância que se busca proibir, bem como a sua fácil substituição por outra, sem olvidar do fato que, ao contrário da situação tratada na ADI 3.937, aqui não há lei permitindo o uso do dietilenoglicol.

Assim, entendo que o Projeto é formalmente constitucional, uma vez que não viola as normas constitucionais de competência, nem carrega qualquer outro vício assemelhado.

Do ponto de vista material, entendo que, também, é hígida a propositura.

Além de já mencionado na justificativa que a substância que se busca proibir pode ser facilmente substituída por outras, até mesmo associações de produtores de cervejas pleiteiam a vedação do uso do dietilenoglicol<sup>12</sup>.

Nesse sentido, eventual alegação de ausência de razoabilidade ou proporcionalidade no Projeto resta superada, já que, conforme as notícias referidas nas notas 1 e 2, é uma associação de produtores de cervejas artesanais que se manifesta pelo não uso do dietilenoglicol.

Ora, se até mesmo as cervejarias de menor porte, que em tese teriam mais dificuldade de substituir determinada substância, são a favor da proibição, não há que se falar que a medida ora proposta é desarrazoada.

Assim, ponderando a mitigação dos riscos que o uso do dietilenoglicol trazem aos consumidores com o impacto da sua proibição, entende-se que esta intervenção pontual na iniciativa privada é plenamente aceitável à luz da busca pelo bem comum, de forma que se reitera a constitucionalidade da propositura, agora sob a ótica material.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 1.501/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES  
Relator(a)

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.501/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino  
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.509/2020**

Inclui o Concurso Miss Paraíba no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

**AUTOR (A):** DEP. CABO GILBERTO SILVA

**RELATOR (A):** DEP. JÚNIOR ARAÚJO

**PARECER Nº 019 /2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1509/2020**, de autoria do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, que "Inclui o Concurso Miss Paraíba no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo incluir no Calendário dos Eventos do Estado da Paraíba o concurso Missa Paraíba, a ser realizado no mês de abril.

O parlamentar autor justifica sua propositura argumentando, entre outras coisas, o seguinte:

Atualmente existem concursos para escolha de representantes da sociedade que reúnem um padrão de beleza que servem como referência para todas as demais pessoas. Esses concursos de Miss são atividades lúdicas que buscam eleger modelos universais de sensualidade e beleza, as vezes com viés político e mercadológico, ou simplesmente um evento cultural com o objetivo de incentivar a sociedade à cultura e beleza, assim, apresentamos esta proposta legislativa om o intuito de inserir no calendário de eventos anuais do Estado da Paraíba o concurso "Miss Paraíba" que há décadas é referenciado em nosso Estado.

Portanto, acreditamos que a realização desse concurso, bem como os concursos locais nas cidades do Estado e os concursos a nível nacional e internacional desempenharão, sem sombra de dúvidas, a representação de nosso Estado e de municípios paraibanos em possíveis eventos de extrema visibilidade, além de valorizar nossas raízes culturais por meio da divulgação da beleza e feminilidade das mulheres de nossas cidades e fomentar a inclusão social, o combate ao preconceito e ao racismo.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1509/2020**, uma vez que compete ao parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e que esteja revestida de amplo interesse público, em conformidade com o art. 52 da nossa Constituição Estadual.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é, por unanimidade dos presentes, pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 1509/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino  
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

**PARECER VENCEDOR Nº 025/2021**  
**(Ao parecer proferido no PROJETO DE LEI Nº 1.536/2020)**

**AUTOR(A):** DEP. JUTAY MENESES

**RELATOR(A):** DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

**RELATOR(A) SUBSTITUTO(A):** DEP. ANDERSON MONTEIRO

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

O **Projeto de Lei n 1.536/2020**, de autoria do **Dep. Jutay Meneses** o qual cria a obrigatoriedade da solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado" foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o **Dep. Del. Wallber Virgolino**, cuja manifestação fora pela **INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA** sob o argumento de que a proposta invade a competência da União (art. 22, I, da CF), visto que a ela compete privativamente legislar

sobre Direito do Trabalho para tutelar os profissionais da saúde.

Abrindo a divergência, o Deputado Jutay Meneses, votou em sentido contrário, pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, tendo sido seguido pelos Deputados Anderson Monteiro, Júnior Araújo, Edmilson Soares, Hervázio Bezerra e Ricardo Barbosa.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do relator Dep. Del. Wallber Virgolino foi **VENCIDO**. Em que pese a divergência ter sido aberta pelo Deputado Jutay Meneses, por ser ele o autor da proposição, a relatoria coube ao Deputado Anderson Monteiro que, em seu entendimento, afirmou ser o Projeto de Lei nº 1.536/2020 **constitucional**, uma vez que se trata de medida justa e fundamental para o melhor acompanhamento por parte dos nutricionistas de seus pacientes.

Dessa forma, com o devido respeito, divirjo do parecer do ilustre Deputado Del. Wallber Virgolino, no sentido da inconstitucionalidade da matéria, por entender improcedentes as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.536/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
RELATOR

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina, por maioria, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.536/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Wallber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 1.541/2020

Dispõe sobre a autorização da Emissão da declaração de nascidos vivos por parteiras tradicionais e doulas previamente cadastradas nos órgãos de saúde competentes do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.**

Projeto que autorizar o poder público estadual e municipais, por meio das suas respectivas secretarias de saúde, realizar e manter cadastro de parteiras tradicionais e doulas para possibilitar possam emitir declaração de nascidos vivos. Projeto autorizativo. Ausência de imperatividade. Falta de elemento essencial para configuração dos textos normativos.  
**Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS  
RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 026 /2021

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.541/2020, de autoria do Deputado Jeová Campos, o qual "dispõe sobre a autorização da Emissão da declaração de nascidos vivos por

parteiras tradicionais e doulas previamente cadastradas nos órgãos de saúde competentes do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de autorizar o poder público estadual e municipais por meio das suas respectivas secretarias de saúde, realizar e manter Cadastro de Parteiras Tradicionais e Doulas para possibilitar possam emitir Declaração de Nascidos Vivos (DN) conforme previsto na portaria 116/2009 do Ministério da Saúde (MS).

Em sua justificativa, a Deputada autora faz interessantes considerações:

O Estado da Paraíba possui uma riqueza de culturas e tradições eminentes da diversidade étnico-raciais presentes no seu povo. Toda essa diversidade presentes na cultura e saberes populares dão origem e perpetua a prática de Parteira Tradicionais e Doulas na realização e acompanhamento de partos domiciliares ou em unidades do Sistema de Saúde.

Na atualidade é cada vez mais procurado o trabalho de Parteira Tradicionais e Doulas na busca do que se configura como parto humanizado, sendo este um conjunto de práticas e procedimentos que buscam readequar o processo de parto dentro de uma perspectiva menos medicalizada e hospitalar, entendendo tanto a mulher quanto o bebê numa visão que, segundo seus defensores, seria mais humana e acolhedora, por oposição ao modelo médico tradicional.

O Ministério da Saúde por meio da Portaria 116/2009 Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde, essa portaria prevê em seu § 8º do Art. 13 a autorização da Emissão da declaração de nascidos vivos (DN) por Parteiras Tradicionais e Doulas. Entendemos que a regulamentação dessa portaria na Paraíba pode contribuir como uma das ações institucionais desenvolvidas em prol a erradicação do sub-registro de nascimento.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

É indiscutível o mérito da presente Propositura, uma vez que busca valorizar o trabalho das doulas.

Porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que o mesmo não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

Como se verifica da leitura do Projeto, o mesmo reveste-se de caráter autorizativo, o que, de acordo com sólida posição desta Comissão, implica em inconstitucionalidade, já que faltaria a eventual Lei proveniente desta proposição uma das características da normal legal, qual seja, a imperatividade.

Assim, por entender que o Projeto em tela é flagrantemente autorizativo, entendo que ele não poder continuar com a sua tramitação por esta Casa, em que pese seus excelentes propósitos.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.541/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2020.

  
Dep. Jutay Meneses  
Relator

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.541/2020, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2020.

REP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.544/2020**

Institui a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que cria uma semana para conscientização sobre a necessidade de respeitar os contribuintes, apontar a importância do pagamento de impostos, promover a educação tributária e outras atividades. Ausência de previsão de iniciativa privativa do Governador. Competência legislativa e material do Estado.  
**Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR(A): DEP. RANIERY PAULINO**  
**RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES**

PARECER Nº 027/2021

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.544/2020**, de autoria do **Deputado Raniery Paulino**, o qual "institui a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 17 de março de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte da Paraíba, com início em 25 de maio, a ser realizada pela SEFAZ.

Ainda segundo o Projeto, a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte da Paraíba terá como objetivos mobilizar a sociedade e os poderes públicos para a conscientização e a reflexão sobre a importância do respeito ao Contribuinte; esclarecer a população sobre a função dos tributos e porque anualmente não podem deixar de ser pagos; mostrar aos cidadãos contribuintes os serviços online disponíveis e as formas de acesso as repartições fiscais do estado; apoiar o desenvolvimento municipal e a melhoria do ambiente de negócios; ofertar cursos gratuitos de educação fiscal, além dos serviços de orientação diretamente nas repartições fiscais do Estado.

O Projeto estatui, ainda, que a Secretaria Estadual da Fazenda, por suas repartições fiscais, poderá celebrar parcerias com universidades públicas e/ou privadas, organizações não governamentais e/ou associações, para a realização de eventos durante a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A SEFAZ vem celebrando o Dia Nacional do Respeito ao Contribuinte em 25 de maio, instituído através da Lei Federal nº 12.325/2010. Ocorre que um dia é considerado pouco pelos cidadãos contribuintes, que identificam a necessidade de debater melhor os temas que envolvem a realidade fiscal na Paraíba.

Por conseguinte, esta propositura visa garantir uma semana de atividades voltadas para a educação fiscal a fim de se compreender os desafios, os direitos e deveres dos contribuintes. Além disso, os serviços colocados à disposição da população pela SEFAZ e Receita Federal.

Assim, a nossa ideia é que haja uma efetiva mobilização da sociedade e dos poderes constituídos para a conscientização e reflexão sobre a importância do

respeito ao contribuinte, sobretudo porque a arrecadação de impostos é vital para o desenvolvimento estadual.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias, semanas ou meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto posiciono-me pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.544/2020.**

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.544/2020.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1.550/2020

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS SINTOMAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA CARTEIRA DE VACINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer

parecer  
pela inconstitucionalidade do Projeto.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - Não obstante abordar o tema proteção à saúde, o projeto interfere nas funções do Poder Executivo e de outro ente, como a União, considerando que carteira de vacinação atrelada ao SUS, acessada digitalmente pela plataforma <https://conectesus-paciente.saude.gov.br/>, é padrão, e já determina quais são os dados considerados imprescindíveis para constar do cartão.

AUTOR (A): DEP. CAIO ROBERTO  
RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 028 /2021

## I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinário nº 1.550/2020, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS SINTOMAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA CARTEIRA DE VACINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

2 - A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo fazer constar nas carteiras de vacinação, seja impressa ou digital, do sistema de saúde do Estado, esclarecimentos sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

."

4 - Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

A aprovação da presente lei é de inquestionável importância para o bem estar e dignidade humana das crianças que tem o TEA de forma à assegurar a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais decorrentes da Constituição Federal e tem como base a Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

6 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

7 - Não há espaço para discutir o mérito do raciocínio do Parlamentar que apresentou a Propositura que ora se aprecia. Porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que o mesmo não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

8 - Quanto à iniciativa, entendo que o Projeto, como um todo, não poderia ter sua tramitação iniciada por um parlamentar. Não obstante versar sobre proteção à saúde, o projeto adentra na competência privativa do Governador, por interferir na função administrativa, atingindo o art. 63, §1º, II, 'b' da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

09 - Pelo teor, observa-se que o projeto visa acrescentar dados à carteira de vacinação. Todavia, já existe um padrão determinado para as carteiras e a decisão administrativa de considerar quais dados devem constar de forma obrigatória. Pondera-se, ainda, que a carteira de vacinação padrão é distribuída, mas cada usuário faz o preenchimento dos dados.

10 - No mais, os dados da carteira de vacinação são objetivos, intuitivos, qualquer outra informação pode ser colocada no campo para observação, quando a carteira for na forma impressa. O layout da carteira também pressupõe informações curtas, já os sintomas do TEA são inúmeros.

11 - Logo, não há necessidade de modificar a forma da carteira, pois sendo na modalidade impressa o cidadão utiliza o espaço para observação.

12 - Já na modalidade digital, ressalta-se que mesmo a vacinação sendo aplicada no Estado, ela está atrelada ao Plano Nacional de Imunização, e o usuário pode usar a carteira de vacinação digital do SUS, utilizando-se da plataforma do próprio Governo Federal.

13 - Assim, quando da utilização da carteira digital acessível através do - <https://conectesus-paciente.saude.gov.br/> - impossível qualquer ingerência de Lei Estadual sobre os dados do cartão de vacinação que é nacional.

14 - Dessa forma, entendo que a matéria carrega vícios que inviabilizam a sua tramitação, sendo inconstitucional por usurpar a competência privativa do Governador, além de adentrar na seara do Governo Federal.

15 - Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.550/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 1.550/2020, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
REP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

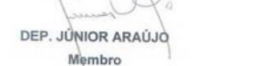
  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Menezes  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1.561/2020

Institui a Semana Estadual de Promoção do "Parto Seguro" no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Projeto que cria uma semana para conscientização sobre as boas práticas de atenção à gravidez, ao abortamento, parto e puerpério, por meio da disseminação de conhecimentos e de atividades de conscientização entre os profissionais de saúde e a população em geral. Ausência de previsão de iniciativa privativa do Governador. Competência legislativa e material do Estado.  
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. DR. JANE PANTA  
RELATOR(A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 030 /2021

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.561/2020**, de autoria da **Deputada Dra. Jane Panta**, o qual *"Institui a Semana Estadual de Promoção do "Parto Seguro" no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída a Semana Estadual de Promoção do "Parto Seguro" no âmbito do Estado da Paraíba, a ser realizada anualmente, na última semana do mês de outubro, tendo como objetivos: divulgar informações sobre o tema a toda a população; difundir os direitos das gestantes, parturientes e dos recém-nascidos; incentivar boas práticas para a atenção à gravidez, abortamento, parto e puerpério, por meio da disseminação de conhecimentos e de atividades de conscientização, sobretudo entre os profissionais da área da saúde.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A garantia de um parto seguro envolve um escopo de boas práticas que perpassam todos os níveis de atendimento à mulher gestante, parturiente e puérpera. A mulher deve ter seus direitos e sua integridade resguardados desde o pré-natal até o puerpério na rede de assistência à saúde, em termos de gestão, estrutura, acesso, acolhimento e atendimento.

Nesse sentido, ao reconhecer a existência de determinadas práticas que causam exposição a situações de insegurança antes, durante e após, o parto, este projeto de lei visa fomentar, por meio da Semana de Promoção do Parto Seguro, a conscientização da população acerca dos direitos humanos, sexuais e reprodutivos das mulheres.

A escolha do mês de outubro para a celebração da Semana de Promoção do Parto Seguro, dá-se em alusão ao encerramento do período mundialmente reconhecido pela promoção da atenção à saúde da mulher.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias, semanas ou meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto posiciono-me pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.561/2020.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

  
Dep. Jutay Meneses  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.561/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.567/2020**

Incluir no calendário turístico, cultural e esportivo do estado da Paraíba o campeonato de futebol amador "poeirão" realizado no município de Itaporanga. **Exara-se parecer pela Prejudicialidade, considerando a existência de Leis Estaduais de mesmo teor - Lei Ordinária 7.568/2004 e Lei Ordinária 10.415/2015.**

AUTOR(A): Dep. DR.TACIANO DINIZ

RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA, substituído na reunião pelo Deputado Júnior Araújo.

PARECER Nº 032 /2021

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.567/2020**, de autoria do **Deputado Dr. Taciano Diniz**, cuja ementa dispõe "Incluir no calendário turístico, cultural e esportivo do estado da Paraíba o campeonato de futebol amador "poeirão" realizado no município de Itaporanga."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise tem por objetivo incluir no calendário turístico, cultural e esportivo do estado da Paraíba o campeonato de futebol amador "poeirão" realizado no município de Itaporanga.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

No entanto, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre matéria já tratada em Leis Estaduais, o que prejudica sua regular tramitação, sendo imprescindível seu arquivamento.

O entrave suscitado se consubstancia na existência das Leis nº 7.568/2004 e nº 10.415/2015, cujas ementas são:

**"Lei Ordinária 7.568/2004 - INCLUI, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO, O TORNEIO DE FUTEBOL DENOMINADO "O POEIRÃO", REALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.**

**Lei Ordinária 10.415/2015 - INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO O MAIOR CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR DO MUNDO, BATIZADO DE POEIRÃO, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, NESTE ESTADO."**

Com efeito, as leis estaduais acima citadas apresentam objeto idêntico ao da proposta ora analisada. Assim, com fundamento no Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa, deve o Projeto de Lei nº 1.567 /2020 ser arquivado em virtude de sua prejudicialidade.

**Art. 163. Consideram-se prejudicados:**

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual.

Nestas condições, em face da existência de matéria mais antiga e que já abarca a prioridade objeto desta proposta legislativa em análise – os professores - esta relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE e consequente ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.567 /2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina **PREJUDICIALIDADE e consequente ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.567/2020**, por existir matéria precedente com o mesmo objeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

Dep. Jutay Menezes  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.589/2020**

"Dispõe sobre o atendimento preferencial para doadores de sangue regulares e doadores de medula óssea no Estado da Paraíba". - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

-Matéria inserida no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre **proteção e defesa da saúde**, conforme estabelece o art. 24, XII da Constituição Federal;

-Lei Estadual nº 8.944 de 29 de outubro de 2009 - Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue no âmbito do Estado da Paraíba;

- Nestas condições, entendemos que a presente matéria funciona como instrumento voltado à consecução dos objetivos estabelecidos pela legislação supracitada, visando conferir-lhe aplicabilidade prática.

**AUTOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO**

**RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA**

**PARECER - Nº 035 /2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.589/2020**, de autoria do **Deputado Felipe Leitão**, que dispõe sobre o atendimento preferencial para doadores de sangue e medula óssea em estabelecimentos comerciais e eventos culturais no Estado da Paraíba, na forma em que especifica o texto da propositura.

A matéria constou no expediente do dia 06 de abril de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

**II - VOTO DO RELATOR**

II.I - Da justificativa apresentada:

A proposta legislativa em análise tem por finalidade incentivar a doação de sangue e medula óssea, mediante a concessão de atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais e culturais.

O autor justifica sua propositura de forma válida, esclarecendo a importância social da matéria, alegando que a doação de sangue representa um processo de fundamental importância para o funcionamento de hospitais e centro de saúde.

II.II - Da análise jurídica atinente à CCCR:

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade,

juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à **constitucionalidade** da proposta, verificamos que, materialmente, a mesma não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à **competência legislativa**, entendemos que a propositura se insere entre as competências **concorrentes** dos Estados e União, conforme art. 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Da mesma maneira, em norma constitucional reproduzida pelo princípio da simetria, as matérias atinentes à proteção e defesa da saúde estão inseridas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme o **art. 7º, § 2º, XII da Constituição Paraíba**.

Ademais, também é preciso registrar que a matéria em questão **não** é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraíba.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. **O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas** para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Esse é o entendimento do STF:

**Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Desta feita, não resta dúvida que o projeto de lei é extremamente meritório, uma vez que busca incentivar as pessoas pela prática deste nobre ato de humanidade.

No âmbito do ordenamento jurídico estadual, podemos destacar a vigência da **Lei Estadual nº 8.944 de 29 de outubro de 2009**, que instituiu a "**Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue no âmbito do Estado da Paraíba**".

Nestas condições, entendemos que a presente matéria funciona como instrumento voltado à consecução dos objetivos estabelecidos pela legislação supracitada, visando conferir-lhe aplicabilidade prática. Algo que vem a corroborar nosso entendimento acerca da sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.

No que tange à técnica legislativa, a proposta também atende ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Outrossim, tendo em vista a adequação do presente projeto aos aspectos jurídicos preconizados por este colegiado de natureza técnica, faz-se necessário reconhecer a admissibilidade da matéria.

II.III - Conclusão:

Diante do exposto, feito retido estudo nos aspectos jurídicos atinentes a esta Comissão, o parecer desta relatoria é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.589/2020**, na sua forma originária.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2020.

DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.589/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2020.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.594/2020**

Instituindo no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha Educativa denominada “Digo Não as Brincadeiras de Mau Gosto” a ser promovida no Sistema Público e Privado de Ensino, e dá outras providências.  
**Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.** Em apenso o PLO 2.417/2021.

**Matéria que cria programa público.** Estabelecimento de diretrizes para atuação governamental. Concretização de princípios constitucionais. **Ausência de iniciativa reservada.** Em apenso o PLO 2.417/2021, de autoria do Deputado Delegado Walber Virgolino, uma vez que trata de matérias análogas, devendo ambos tramitar conjuntamente.  
**Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO  
RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 036 /2021

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.594/2020**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual institui “Instituindo no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha Educativa denominada ‘Digo Não as Brincadeiras de Mau Gosto’ a ser promovida no Sistema Público e Privado de Ensino, e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.  
É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, criar no âmbito do Estado da Paraíba a campanha educativa “Digo não as brincadeiras de mau gosto” no sistema público e privado de ensino, a ser promovida, preferencialmente, no mês de fevereiro, com o objetivo de prevenir e conscientizar as crianças e adolescentes sobre os perigos de praticar brincadeiras que podem causar lesão corporal e até levar a óbito.

Já o art. 2º prevê que a campanha educativa “Digo não as brincadeiras de mau gosto” consiste em desenvolver atividades educacionais com a participação das Secretarias de Educação e da Saúde do Estado, corpo docentes e equipe pedagógica das unidades de ensino, por meio de ações significativas que promovam a conscientização das consequências ocasionadas por essas práticas imprudentes.

Por fim, o Projeto prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o parlamentar subscritor faz interessantes considerações:

O presente Projeto de Lei visa instituir no sistema público e privado de ensino, no âmbito do Estado da Paraíba, a campanha educativa “Digo não as brincadeiras de mau gosto” a ser promovida, preferencialmente, no mês de fevereiro, com o objetivo de prevenir e conscientizar as crianças e adolescentes sobre os perigos de praticar brincadeiras que podem causar lesão corporal e até levar a óbito.

Nos últimos dias, vários vídeos foram compartilhados nas redes sociais, em que três jovens ficam pulando e o terceiro dá uma “rasteira”, fazendo com que a pessoa caia bruscamente batendo a cabeça.

Trata-se de mais uma brincadeira perigosa que vem sendo realizada por estudantes de escolas públicas e privadas em todo o país, podendo ser fatal, a exemplo do que aconteceu com a jovem Emanuela Medeiros, de 16 anos, aluna do 9º Ano de uma escola municipal localizada na cidade de Mossoró, no Rio Grande do Norte. A menina sofreu traumatismo craniano, após bater a cabeça no chão ao cair durante uma brincadeira na escola.

Isto posto, a campanha educativa “Digo não as brincadeiras de mau gosto”, estabelecida por esta proposição, trata-se de uma importante medida no

combate a prática dessas brincadeiras perigosas, haja vista consistir em uma ação pedagógica que promoverá, por meio de atividades educacionais, ações significativas visando conscientizar as crianças e adolescentes das consequências ocasionadas por essas práticas imprudentes, contando com a participação integrativa das Secretarias de Educação e da Saúde do Estado, corpo docentes e equipe pedagógica das unidades de ensino.

Importante destacar que a participação dos pais nesse processo de conscientização é de extrema relevância, uma vez que o incentivo à prática dessas brincadeiras perigosas está potencialmente relacionado com o mau uso da internet.

Especialistas em educação apontam que disseminar vídeos sem conteúdo educativo (a respeito de brincadeiras perigosas) só gera mais pânico, bem como mais disseminação: quanto mais os vídeos são repassados, maiores as chances de chegarem até os jovens, que, por curiosidade, podem tentar o desafio com os colegas.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Não restam dúvidas quanto à relevância da matéria, porém é necessário fazer uma análise dos pontos mencionados acima. Nesse sentido, eventual problema que se vislumbra é a respeito de uma possível iniciativa privativa do Governador para tratar desta matéria.

Nesse sentido, a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Ademais, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

De outro norte, não é caso de competência da União, uma vez que a medida não se imiscui na grade curricular, limitando-se a criar uma campanha a ser executada junto aos alunos, paralelamente a suas atividades corriqueiras.

A medida que ora se busca criar tem o condão de estabelecer um programa de conscientização a ser aplicado nas escolas paraibanas, matéria enquadrada como educação e proteção à infância e à juventude e, portanto, nos termos da Constituição Federal, atribuída, de forma concorrente, à União e aos Estados.

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Verifica-se, porém, da análise das proposições ora em trâmite nesta Casa Legislativa, a existência do PLO 2.417/2021, de autoria do Deputado Delegado Walber Virgolino, ementado nos seguintes termos: “Institui a campanha de conscientização sobre brincadeiras com potencial de ocasionar lesões corporais, nas instituições de ensino público e privado, no âmbito do estado da Paraíba”.

As proposições têm óbvia similitude, de forma que devem tramitar em conjunto e receber um só parecer na CCJR, nos termos das previsões regimentais, em particular, de acordo com o art. 141 do Regimento Interno.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 1.594/2020, bem como do PLO 2.417/2021, em apenso.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei 1.594/2020, bem como do PLO 2.417/2021, em apenso**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

REP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

REP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

**PROJETO DE LEI N° 1.628/2020**

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos cartórios, maternidades, postos de saúde, Unidades de Pronto Atendimento – UPA's, hospitais e demais instituições de saúde similares, informando sobre a possibilidade de escolha da naturalidade dos neonatos, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE da matéria.**

Em que pese a compatibilidade formal da propositura, entendo que a mesma fere o **Princípio da Razoabilidade**, que no caso em comento, deve prevalecer em detrimento ao direito de acesso à informação, com o intuito de impedir, não só o surgimento em massa de novas leis no mesmo sentido, como também a poluição visual dos estabelecimentos relacionados por esta propositura.

**AUTOR (A): DEP. JEOVÁ CAMPOS**

**RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA**

PARECER N° 037 /2021

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1628/2020**, de iniciativa do Exmo. Deputado Jeová Campos, o qual *"Dispõe sobre a afixação de cartazes nos cartórios, maternidades, postos de saúde, Unidades de Pronto Atendimento – UPA's, hospitais e demais instituições de saúde similares, informando sobre a possibilidade de escolha da naturalidade dos neonatos, e dá outras providências"*.

A propositura estabelece a obrigação de todos os cartórios de registro civil, maternidades, postos de saúde, Unidades de Pronto Atendimento – UPA's, hospitais e casas de saúde congêneres, a afixarem cartazes, em local visível ao público, informando sobre a opção da naturalidade dos neonatos, do município onde ocorreu o nascimento, ou do município de residência da mãe do registrando na data parto, conforme disciplinado no art. 1º da Lei n° 13.484/2017, que incluiu o §4º ao art. 54 da Lei n° 6.015/73.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO (A) RELATOR (A)**

A proposta legislativa em exame, da lavra do Exmo. Deputado Jeová Campos, visa obrigar a afixação de cartaz informativo em todos os cartórios de registro civil, maternidades, postos de saúde, Unidades de Pronto Atendimento – UPA's, hospitais e casas de saúde congêneres, a afixarem cartazes, em local visível ao público, informando sobre a opção da naturalidade dos neonatos, do município onde ocorreu o nascimento, ou do município de residência da mãe do registrando na data parto, conforme disciplinado no art. 1º da Lei n° 13.484/2017, que incluiu o §4º ao art. 54 da Lei n° 6.015/73.

Em sua justificativa, o autor justificou de forma válida o projeto. Segue abaixo trecho de sua explanação:

[...] Sabemos que muitos pais, possivelmente por desinformação, não desejam que seus filhos nasçam e sejam registrados em municípios diversos de suas residências, com receio de serem prejudicados. O acesso à informação é direito de todos e encontra-se assegurado em nossa Carta Magna.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar para fins de admissibilidade e tramitação das proposições em geral, os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

O Projeto de Lei em apreço, **sob o aspecto formal**, não apresenta nenhum vício, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**Entretanto, sob o enfoque material**, em que pese a garantia do direito ao acesso à informação está previsto na Constituição Federal, verifica-se que o **Projeto de Lei é INCONSTITUCIONAL por afrontar o Princípio da Razoabilidade**, onipresente no plano constitucional, que consubstancia uma pauta de natureza valorativa que emana diretamente das concepções de justiça, equidade, bom senso, prudência, e valores afins.

Considerando que o benefício que se pretende divulgar já é amplamente divulgado, **não parece ser adequado nem prudente, por contrariar o interesse público**, impor que os cartórios de registro civil, maternidades, postos de saúde, Unidades de Pronto Atendimento – UPA's, hospitais e casas de saúde congêneres, sejam obrigados a afixarem cartazes que contenham conteúdo informativo que já é de amplo conhecimento social.

Portanto, diante da antinomia jurídica apresentada, apoiando-se na técnica legislativa da hermenêutica constitucional que privilegia a ponderação axiológica das normas aparentemente conflitantes, **entendo que a observância ao Princípio da Razoabilidade deve prevalecer em detrimento ao direito ao acesso à informação**, objetivando-se, dessa forma, impedir não só o surgimento em massa de novas leis no mesmo sentido como também a poluição visual dos estabelecimentos relacionados por esta propositura.

Com efeito, por todo o exposto e após retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei n° 1628/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

**III – PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor (a) Relator (a), opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei n° 1628/2020**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

REP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

REP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.630/2020**

*"Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Carnaval de Rio Tinto, e adota outras providências". - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.*

**AUTOR:** Dep. CAMILA TOSCANO

**RELATOR:** Dep. JÚNIOR ARAÚJO

**P A R E C E R -- Nº 038 /2021**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.630/2020**, de autoria da *Deputada Camila Toscano*, o qual inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o "Carnaval de Rio Tinto-PB", a ser realizado no período carnavalesco.

A matéria constou no expediente do **dia 15 de abril de 2020**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, da lavra da Deputada *Camila Toscano* é bastante louvável. Pois o referido evento promove a interação da sociedade paraibana, em especial aos habitantes do município de Rio Tinto-PB mais afeitos às comemorações carnavalescas.

Segundo a autora da proposta, o evento é responsável por movimentar a economia local, em especial nos setores do turismo e dos negócios. Assim sendo, gera repercussões na geração de empregos e consequentemente fomenta o progresso econômico e o desenvolvimento da região.

No aspecto cultural do evento, a autora da matéria defende que a festa celebra a criatividade e o romantismo nos seus adeptos, devido as suas raízes psicológicas e sociais.

Iniciando a análise de seus pressupostos técnicos, em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**. Tanto os da competência comum, como também os da competência legislativa do Estado.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**. De maneira que concluímos que a instituição de datas nos calendários oficiais do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Veja-se, pois:

*"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."*

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.630/2020**.

É o voto.  
Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros, e nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.630/2020**.

É o parecer.  
Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.635/2020**

INSTITUI A REALIZAÇÃO, EM CARÁTER ANUAL, DA "SEMANA DE VALORIZAÇÃO DE MULHERES QUE FIZERAM HISTÓRIA" NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

- *Matéria que visa promover ações de informação e conscientização no âmbito escolar;*  
- *Instituição de Semanas Temáticas - Ausência de previsão de iniciativa privativa do Governador - Competência legislativa e material do Estado.*

**AUTOR(A): DEP. CHIÓ**  
**RELATOR(A): DEP. JUTAY MENESES**

**PARECER - Nº 039 /2021**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.635/2020**, de autoria do **Deputado Chió**, que institui a "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História", campanha a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março, no âmbito da rede estadual de educação.

A matéria constou no expediente do dia 18 de fevereiro de 2021.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A matéria visa promover ações de informação e conscientização por meio de atividades aplicadas no âmbito da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de contribuir para o conhecimento da história de mulheres que se destacaram em nível regional e nacional na defesa de seus direitos.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

Pois bem. Verifica-se que a matéria versada no projeto em análise **encontra-se inserida entre as competências concorrentes**, entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, IX da Constituição Federal, o qual preceitua:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX – **educação**, cultura (...);*

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias, semanas, meses ou anos no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

*"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."*

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.635/2020**, face às razões acima apresentadas.

É o voto.

Reunião virtual, em 22 de fevereiro de 2021.

  
Dep. Jutay Meneses  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros, e nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.635/2020.

É o parecer.

Reunião virtual, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino  
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

## PROJETO DE LEI nº 1.684/2020

Ementa: "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR QUANDO DA DESATIVAÇÃO, CANCELAMENTO, TRANSFERÊNCIA OU AQUISIÇÃO DE LINHAS DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA." - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

- Art. 24, inciso VIII da CF, traz a competência dos Estados-membros para legislar de forma concorrente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao consumidor;

AUTOR: Dep. WILSON FILHO

RELATOR(A): Dep. ANDERSON MONTEIRO

P A R E C E R -- Nº 040 /2021

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.684/2020 de autoria do nobre Deputado Wilson Filho, dispendo sobre medidas protetivas do consumidor, a serem observadas pelas empresas de telefonia móvel e/ou fixa, quando da desativação, cancelamento, transferência ou aquisição de linhas telefônicas.

A matéria constou no expediente do dia 29 de abril de 2020.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como justificativa à matéria, o deputado subscritor a defende como uma medida capaz de coibir práticas lesivas aos direitos dos consumidores, pelas prestadoras dos serviços de telefonia móvel e/ou fixa, especificamente no momento de desativação, cancelamento, transferência ou aquisição de linhas telefônicas.

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Com base em uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

A princípio, a proposição revela em seu fundo temático a discussão sobre as **relações de consumo e defesa do consumidor**. Entre outras razões, por visar incluir no ordenamento jurídico estadual determinações com força cogente, direcionadas às prestadoras dos serviços de telefonia móvel e/ou fixa, a serem observadas no contexto das relações existentes entre estas e os titulares de suas linhas telefônicas.

Neste sentido, assegure-se ser simples vislumbrar a competência do legislador estadual para tratar da presente matéria.

O art. 7º, §2º, inciso VIII da Constituição Paraibana, em obrigatória reprodução da norma trazida pelo constituinte originário, no dispositivo do art. 24, inciso VIII da CF, traz a competência dos Estados para legislar de forma privativa e

concorrente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

Dado que a matéria pretende, fundamentalmente, garantir proteção jurídica mais eficiente à esfera econômica do consumidor. Conferindo status normativo às medidas que estabelece.

Ainda, de acordo com o art. 52 da Constituição Paraibana, versando sobre as atribuições do Poder Legislativo, entendemos que o legislador constituinte elencou apenas algumas matérias de competência do Parlamento Estadual.

Posto que, a partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual.

Vale ressaltar também que a proposição versando tal matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa para sua proposição seja conferida ao Governador do Estado, de forma privativa, conforme art. 63, §1º da Constituição Paraibana.

Consequentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da proposição em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.684/2020. É o voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
RELATOR

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.684/2020, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino  
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1.943/2020

Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Matéria que versa sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, CF, art. 24, VII. Ausência de vício de iniciativa. Precedentes do STF. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 047 /2021

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o

**Projeto de Lei nº 1.943/2020**, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba, e dá outras providências."

Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.  
É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, instituir a Política Estadual de Valorização do Artesanato com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de renda e trabalho no Estado.

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

A presente iniciativa visa instituir a Política Estadual de Valorização ao Artesanato no Estado, como forma de expressão cultural e como atividade econômica. O fomento e a valorização ao artesanato e seu produtor é fundamental para a construção de uma política pública voltada a manutenção da identidade histórica e das tradições culturais, regionais e típicas da sociedade, sendo também um importante meio para a geração de trabalho e renda.

Estas iniciativas são fundamentais para que os artesãos busquem seu espaço na formalidade contemporânea. Nesse sentido, o presente projeto pretende, através de instrumento legal, consolidar o conceito, classificação, bem como demais critérios que envolvem o artesão e o artesanato, com vistas a valorizar e protegê-los de eventuais critérios subjetivos, evitando, com isto, desvirtuar a atividade por simples cópia de objetos, em prejuízo da riqueza da valor intrínseco da habilidade manual nos produtos do artesanato.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos VII, da CF/88**.

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estaria criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

A criação, por **lei de iniciativa parlamentar**, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos **não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo**.  
[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

O projeto em questão cria um programa genérico, apenas **sugestionando o Poder Executivo a adotar determinadas diretrizes. Vejamos as ações orientadas:**

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Valorização do Artesanato:

- I - Valorização da identidade e cultura paraibana, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;
- II - Integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;
- III - Qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- IV - Definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;
- V - Identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- VI - Certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

Dessa forma, o programa não criou nenhuma atribuição ou redesenhou qualquer atividade do Executivo, apenas sugeriu ações, não carregando nenhum vício que o torne inconstitucional.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 1.943/2020**,

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.943/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. HERVÁZO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 2.011/2020**

*Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte em transportes coletivos e ônibus intermunicipais no Estado da Paraíba. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.*

Conforme a Constituição Federal, no artigo 175, e seu parágrafo único, é incumbência do Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços público, **cabendo à lei dispor sobre os direitos dos usuários**. Conforme a Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, os direitos dos usuários estão previstos em **rol exemplificativo** (art. 7º da Lei Federal), cabendo aos Estados revisar e adaptar sua legislação às prescrições da Lei Federal (parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal), o que **nos leva a concluir que esta proposição deve ser admitida**, pois entendo que ampliar os direitos dos usuários dos serviços públicos delegados não contraria as normas gerais editadas pela União.

AUTOR: Deputado Lindolfo Pires  
RELATOR(A): Dep. Del. Wallber Virgolino

**P A R E C E R Nº 051 /2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.011/2020** de autoria do Excelentíssimo Deputado **Lindolfo Pires**, o qual **amplia direitos dos usuários de serviços públicos delegados**.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

A matéria constou no expediente do dia 29 de julho de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor *Deputado Lindolfo Pires* é extremamente benéfica, uma vez que, ao garantir direitos ao usuário no âmbito da prestação dos serviços públicos essenciais, a população obterá mais um benefício no que diz respeito a estes serviços públicos, o que torna esta matéria extremamente importante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **temática constitucional da proposição**, temos que o projeto de lei trata de **direitos dos usuários de serviços públicos**, nos termos do art. 175, parágrafo único, inciso I, da CF/88.

Conforme o caput do artigo 175 da CF/88, incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A União, no uso dessa atribuição, editou a Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, **onde especifica em rol exemplificativo os direitos dos usuários**, conforme o art. 7º da Lei Federal, mas, no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal, prevê caber aos Estados promover a revisão e adaptação necessárias de sua legislação às prescrições da Lei Federal, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Neste sentido, como cabe aos estados "*promover a revisão e adaptação necessárias de sua legislação às prescrições da Lei Federal, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços*", *entendo ser possível a ampliação dos direitos dos usuários dos serviços públicos delegados nos que diz respeito aos serviços públicos de competência estadual.*

Assim, esta proposição deve ser admitida, **pois é constitucional lei estadual que amplia, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os direitos dos usuários dos serviços públicos delegados.**

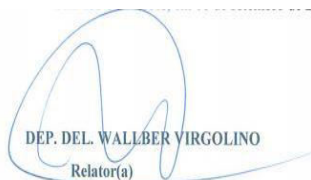
Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre estas matérias é **muito nobre** e, **do ponto de vista técnico**, constitucional, pois, por determinação legal, cabe os Estados **adaptar sua legislação ao determinado na Lei Federal nº 8.987/1995, cabendo** ao Estado ampliar os direitos dos usuários previstos exemplificativamente em norma geral da União.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.011/2020** e pugno por sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Relator(a)

**III - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **projeto de Lei nº 2.011/2020**, determinando sua regular tramitação.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Wallber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

**CADERNO ADMINISTRATIVO****PRESIDÊNCIA****PINAV**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em cumprimento ao disposto no art. 3º, III, da Lei nº 11.321/2019, **HOMOLOGA** o processo referente ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV, abaixo relacionado, haja vista constatada sua regularidade:

Nº	MATRÍCULA	SERVIDOR	Nº PROCESSO
1	271.429-9	GLAUCIA CARNEIRO PEREIRA LIMA	655/2020

João Pessoa, 10 de março de 2021.

  
Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

**EXPEDIENTE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR